



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

147

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 06 / 19 97
C	fc
	Rubrica

Processo : 10467.004515/93-55

Sessão : 18 de março de 1997

Acórdão : 203-02.933

Recurso : 99.117

Recorrente : ANTÔNIO CRISANTO DANTAS


Recorrida : DRJ em Recife - PE

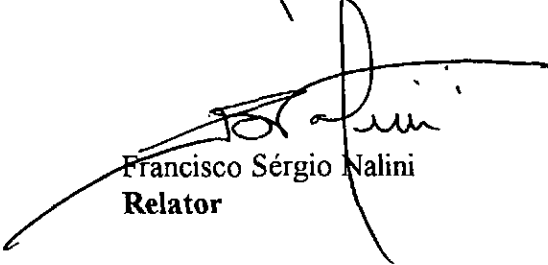
ITR - REDUÇÃO DO IMPOSTO CALCULADO - Comprovando o INCRA a inexistência de débitos anteriores ao lançamento, é devida a redução prevista na legislação de regência. **Recurso Provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ANTÔNIO CRISANTO DANTAS.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de março de 1997


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary, Ricardo Leite Rodrigues e Renato Scalco Isquierdo.

fc/b/



Processo : 10467.004515/93-55
Acórdão : 203-02.933

Recurso : 99.117
Recorrente : ANTÔNIO CRISANTO DANTAS

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, foi notificado (fls. 02) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/93, e demais consectários legais, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Boa Vista, de sua propriedade, localizado no Município de Catingueira - PB, com área total de 6.487,0 ha.

Impugnando o feito às fls. 01, o requerente alega que:

a - que a Receita Federal informou que existia débitos de ITR de seu imóvel referentes aos anos 1984 e 1985;

b - que tais débitos já haviam sido pagos, mas mesmo assim, por culpa deles, houve um acréscimo exorbitante no ITR de 1993, solicitando a revisão do lançamento.

Junta, para comprovar, às folhas 03, um documento de arrecadação.

A autoridade julgadora determinou a manutenção da cobrança conforme ementa de decisão abaixo transcrita (fls. 15/17):

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Não faz jus à redução do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, a título de estímulo fiscal, o imóvel que, na data do lançamento, possuir débitos de exercícios anteriores.

AÇÃO ADMINISTRAÇÃO PROCEDENTE”

Irresignado, o recorrente interpôs Recurso de fls. 24, onde reitera os argumentos da peça inicial, alegando que pagou os débitos apontados com uma ordem de pagamento no valor de R\$ 26.449,89, juntando um ofício do INCRA, órgão arrecadador à época.

Às fls. 38/39 a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional oferece contra-razões no presente processo, onde se mantém o decidido pela autoridade monocrática.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10467.004515/93-55

Acórdão : 203-02.933

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele tomo conhecimento.

O contribuinte junta às fls. 03, uma Ordem de Pagamento ao INCRA no valor de Cz\$ 26.449,89.

Às fls. 25, o INCRA informa que reconhece o pagamento efetuado e que o mesmo quita os débitos de 1984 a 1986.

Esclarece o Instituto que débitos atrasados só eram estornados dos seus contas correntes quando o contribuinte apresentava os documentos de arrecadação provando o pagamento, resultando ai, a presença de débitos anteriores do requerente.

Assim, uma vez comprovado a inexistência de débitos anteriores ao lançamento do ITR/93, o requerente faz jus à redução de imposto reclamada.

Por tudo isto, voto pelo provimento do recurso para retificar o lançamento, restabelecendo o direito do contribuinte à isenção prevista no Decreto nº 84.685/80.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1997


FRANCISCO SÉRGIO NALINI